

**FEVEREIRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1063 - ANO 30****BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9529](#)

INSTITUIÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DA ANATEL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9532](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - SERVIDORA EFETIVA - DESVIO DE FUNÇÃO - CARGA HORÁRIA ----- [REF.: CO9530](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS ----- [REF.: CO9531](#)

#CO9529#

[VOLTAR](#)**O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF****MÁRIO LÚCIO DOS REIS\***

Segundo se deduz de pesquisas realizadas via internet, até o final do século passado, praticamente não ocorriam no Brasil, crimes de lavagem de dinheiro ou, se ocorriam, o que é mais provável, não eram investigados, apurados e penalizados, dado o insuficiente arcabouço legal então disponível.

Surgiu então a lei nº 9613/98, sancionada em 03.03.98, que tipificou, definiu, especificou e regulamentou as ocorrências destes crimes, representando um enorme salto na apuração e penalização principalmente dos crimes de tráfico de entorpecentes em geral, drogas e do tráfico ou contrabando de armas e munições.

Só no ano de 2012, a reboque das denúncias do Pretrolão, propinoduto de corrupção que desviou bilhões de reais da Petrobrás, foi sancionada a lei nº 13683/12, com substanciais alterações da citada lei 9613/98, agora sim, permitindo a apuração e punibilidade dos crimes de lavagem de dinheiro em suas mais variadas formas e jeitos.

A mudança mais importante da lei foi a inclusão, no artigo 14, da criação do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, atualmente no âmbito do Ministério da Economia, tendo passado pelos Ministérios da Justiça e da Fazenda, segundo os interesses de cada legislador no momento, infelizmente.

**OS PODERES DO COAF**

No art. 14 da Lei 9613, está disposto que fica criado o COAF com finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas ... sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. Ou seja, o COAF pode tudo menos investigar, apurar e denunciar os crimes, salvo através dos órgãos fiscalizadores das atividades das pessoas envolvidas. Em outras palavras, o COAF tem o queijo e a faca nas mãos, mas não pode cortar sem degustar.

Apesar de tudo isto, o COAF é um instrumento ideal para o combate aos crimes de lavagem de dinheiro em todas as suas nuances, como tráfico de drogas e de armas, contrabando, desvio de dinheiro público e a sonegação de tributos; com efeito, o art. 16, dispõe que o COAF é formado por servidores públicos efetivos de reputação ilibada e reconhecida competência, integrantes dos quadros de pessoal do Banco Central, CVM, SUSEP, PGFN, SRFB, ABIM, DPF, CGU, Ministérios da Justiça e da Previdência Social.

Com esta brilhante composição, apesar de todos os empecilhos, consta que nos últimos anos o COAF gerou cerca de 330.000 comunicações de operações suspeitas, cerca de 40.000 relatórios de inteligência financeira, sendo 7.279 em 2018.

Para isso contou certamente com os mecanismos de cooperação e troca de informações autorizados no art. 14, §2º, e com as informações obrigatoriamente prestadas por todas as pessoas físicas e jurídicas que atuam no mercado financeiro em geral, tais como os Bancos, corretoras de títulos e câmbio, imobiliárias, cartórios de registro, CVM, Bolsas de Valores, seguradoras, administradoras de cartões de crédito, comerciantes de joias, pedras preciosas, bens de luxo e de alto valor, contadores, auditores, consultores, assessores, empresários de artistas e de atletas.

Tudo isto mais as parcerias com o Banco Central, Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público, resultam em um poder imenso de pesquisas, investigações, apurações de atividade ilícitas envolvendo operações financeiras com suspeita de fraudes.

Transcrevemos a seguir alguns dos dispositivos da Lei nº 9613/98, com alterações da lei nº 12683/2012, pertinentes aos tópicos ora abordados.

**LEI Nº 9.613/98 - COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.683/2012**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

...

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

IV - Deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - Deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - Dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - Deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 3º O Coaf disponibilizará as comunicações recebidas com base no inciso II do *caput* aos respectivos órgãos responsáveis pela regulação ou fiscalização das pessoas a que se refere o art. 9º. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)
  - c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades. (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

## CONCLUSÃO

O nosso Brasil é um tremendo paradoxo: Dispõe das maiores jazidas de minério e de petróleo (incluindo o pé-sal) do mundo, a maior bacia de água doce potável do planeta, sem falar de seus outros imensos recursos naturais.

Apesar disto tem a carga tributária entre as mais pesadas do mundo e elevados índices de pobreza extrema e de desemprego de sua população.

Nosso povo é conceituado como trabalhador, pacífico e ordeiro, portanto entendemos que nossa economia só não está entre as maiores potências mundiais devido ao baixo nível de nossos gestores públicos, que por isso mesmo não proporcionam adequado nível de educação e cultura das nossas crianças e jovens; por outro lado um deprimente descontrolo dos gastos públicos, com excesso de mordomias, desvios e corrupção de toda ordem, subsídios e salários exageradamente elevados, tributação injusta e fiscalização deficiente.

No presente trabalho vimos que nossas leis são boas e suficientes, a exemplo da lei 9.613, ora analisada, que nos garante a esperança de um Brasil melhor no dia em que se conseguir a plena aplicação da lei e execução dos controles, com todas as condições de eliminar a corrupção, a sonegação e os desvios, como se espera do COAF, que só falta conseguir mecanismos de sistematização de seu trabalho, para isentá-lo de interferências políticas, como a recente travada por ter um de seus relatórios vazados com o nome de pessoa ligada ao filho do Presidente da República, fato que realmente denota pretensões escusas ; ...porque só o nome dele? e, porque não em conjunto com os milhares de outros nomes envolvidos na mesma suspeita de irregularidades? Espera-se que o COAF responda a estas questões de forma a não permitir qualquer impacto em sua ilibada reputação.

---

\* Contador, Auditor, Economista, Professor Universitário, Consultor do BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

#CO9532#

[VOLTAR](#)

## INSTITUIÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DA ANATEL - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÃO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ARTIGO 27, DA LEI 1278/2006 DO MUNICÍPIO DE ... - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES ATRAVÉS DA ANATEL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- Em decorrência da competência privativa da União para fiscalizar as atividades de telecomunicações através da ANATEL, inconstitucional é o dispositivo da Lei Municipal 1278/2006 da Comarca de ... que instituiu Taxa de Fiscalização da Emissão de Radiação por Estações de Rádio-Base instaladas em território municipal.

### ARG INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0386.11.001128-8/002 - Comarca de ...

Requerente(s): Quinta Câmara Cível

Requerido(a)(s): Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Interessado: Município ..., ... S.A.

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 27 DA LEI 1278.2006 DO MUNICÍPIO DE ...

DES. ADILSON LAMOUNIER

Relator

### VOTO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade suscitado, de ofício, pela colenda Quinta Câmara Cível deste egrégio Tribunal (f. 222-225) no Reexame Necessário Cível nº 1.0386.11.001128-8/001 da sentença que, nos autos da ação anulatória de lançamento/débito fiscal proposta em face do Município de ..., julgou procedente o pedido inicial da ... S.A. para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização e Funcionamento instituída pelo art. 27, da Lei 1278/2006.

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica, à f. 232 dos autos, informou não ter sido localizada qualquer manifestação da Corte Superior acerca da constitucionalidade da Lei Municipal 1278/2006.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às f. 234-249, pelo conhecimento do presente incidente e pela sua procedência, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 27, da Lei impugnada.

É o relatório.

Decido.

Pela análise detida dos autos e informações prestadas pelo Cartório de Feitos Especiais, conclui-se pela relevância da presente arguição, tendo em vista que a questão posta pelas partes não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 297, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (I - já houver sido decidida pelo Supremo Tribunal Federal; II - já houver sido decidida pelo Órgão Especial; III - for inequivocamente improcedente; IV - o julgamento, pelo órgão a que couber o conhecimento do processo em que se levantou a arguição, puder ser feito independentemente da questão constitucional).

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conluo pela relevância da questão e admito o incidente, para discussão.

Inicialmente, conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o acórdão de f. 222-225 ocorreu em erro material, eis que a r. sentença declarou a inconstitucionalidade incidental tão somente do art. 27, da Lei 1278/2006 que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Funcionamento das Estações de Telecomunicações de Telefonia Celular e de Radioemissão.

O referido dispositivo legal tem o seguinte teor:

Art. 27 - Para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento observado o contido no art. 3º desta lei, ficam as empresas de Estações de Telecomunicações de Telefonia Celular e de Radioemissão obrigadas a recolher, anualmente, aos Cofres Públicos do Município, para cada instalação, os valores fixados no Código Tributário Nacional.

Ao editar a referida Lei, objetivou o legislador regular a instalação de Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não-ionizante, autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) no município de ....

Em uma análise perfunctória, considero que o art. 27 da Lei em comento padece do vício de inconstitucionalidade formal e material, por afrontar a um só tempo a Constituição da República (art. 21, inciso XI e art. 22, inciso IV) e a Lei Federal 9472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), pelos motivos que passo a expor.

No sistema jurídico brasileiro, a Carta Magna de 1988 no art. 21, inciso XI, e art. 22, inciso IV, contemplou no rol de competência privativa da União "explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais" e legislar sobre "águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão".

Tais atribuições conferidas à União é regradada pela Lei Geral das Telecomunicações e atos normativos da ANATEL, órgão regulador que, no exercício do poder de polícia, é responsável pela fiscalização dos serviços de telecomunicações.

De acordo com estes, é de competência da agência "expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços e de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem" (art. 19, da Lei 9472/97).

Ao município, por sua vez, competirá legislar sobre assuntos de interesse local e, somente no que couber, suplementar legislação federal (art. 30, incisos I e II, da CR/88).

Sobre o tema ensina o doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho:

A competência suplementar do Município só caberá, segundo pensamos, em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local, pois não haveria sentido o Município suplementar a legislação federal ou estadual em matéria a ele estranhas, como, por exemplo, a legislação referente à nacionalidade ou à organização do Poder Judiciário estadual (Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição - Direito Constitucional Positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 1039).

No caso em tela, em sendo a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, nota-se que a competência do município se exauriu com a autorização inicial para construção e funcionamento das estações de Rádio-Base.

Após a concessão da licença, caberá à União, através da ANATEL, exercer a fiscalização do funcionamento destas estações, não cabendo ao município de ... legislar a respeito de interesses que ultrapassam o âmbito local, interferindo assim na esfera de competência privativa da União.

Neste sentido, é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DE RADIAÇÃO POR ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE - ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10 E 11 DA LEI COMPLEMENTAR 05/2004 DO MUNICÍPIO DE ALFENAS.

- São inconstitucionais, por usurpação de competência da União, os dispositivos da Lei Complementar 05/2004 do Município de Alfenas, que instituíram a Taxa de Fiscalização da Emissão de Radiação por Estações de Rádio Base -TFER instalados no território municipal. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente.

(TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0016.10.006337-5/002, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08.05.2013, publicação da súmula em 24.05.2013)

Incidente de inconstitucionalidade. Lei do Município de Formiga. Instalação e funcionamento de torres para retransmissão ou amplificação de sinais de telefonia móvel. Taxa de Fiscalização Ambiental. Destinação dos valores. Competência da União. Base de cálculo. Princípio da razoabilidade. Ofensa. A Lei nº 3.776/06, que instituiu critérios para o licenciamento e instalação de torres de transmissão de sinais de telefonia celular nos limites do Município de Formiga, criou a Taxa de Fiscalização Ambiental e determinou a aplicação dos valores arrecadados em favor da comunidade local. O Município de Formiga, ao dispor sobre referida Taxa, incidente sobre serviços de telecomunicações e radiodifusão, invade competência constitucional da União, estabelecida no art. 21, XI e XII, ""a"" e no art. 22, IV, da Carta Magna. Induvidoso que a exigência municipal fere a razoabilidade, na medida em que se institui obrigação de recolhimento de valores elevados e que, em princípio, infirmam a desejada equivalência com os custos da atuação estatal a respeito. Ao traçar objetivos de desenvolvimento social mediante

aplicação do 'quantum' decorrente dos valores recolhidos a tal título, fica clara a intenção legal de arrecadar, tudo a sugerir situação afeta a impostos. Arguição julgada procedente.

(TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0261.08.060202-0/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25.05.2011, publicação da súmula em 02.09.2011)

Ademais, registro que ao criar nova taxa de fiscalização e funcionamento das estações de telecomunicações de telefonia celular e de radioemissão, configurada está a bitributação, eis que a ANATEL, objetivando regulamentar a arrecadação de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), já havia instituído, através da Resolução 255/2001, duas taxas, quais sejam: Taxa de Fiscalização de Instalação e Taxa de Fiscalização de Funcionamento, a saber:

Art. 3º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

[...]

XXIV - Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações;

Art. 4º As Taxas de Fiscalização das Telecomunicações são constituídas das seguintes receitas:

a) Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI;

b) Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Assim, ao ser determinado o recolhimento anual de taxas para cada Rádio-base instalada, o art. 27, da Lei Municipal de ... tributou, sob o mesmo fato gerador, a Claro S.A., o que é vedado no sistema tributário nacional.

Portanto, em sendo de competência privativa da União, caberá a ela exercer suas atribuições sem interferência de outra entidade política, sob pena de usurpação de competência.

Sob tais razões, corrijo o erro material apontado e, considerando que o dispositivo legal ora impugnado ofende claramente a competência privativa da União, ACOLHO O INCIDENTE para declarar inconstitucional o artigo 27, da Lei Municipal 1278/2006.

Transitada em julgado esta decisão, retorne o feito ao Órgão Fracionário de origem para que prossiga no julgamento do recurso de apelação cível.

Sem custas.

DES. ROGÉRIO MEDEIROS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a)

DES. CAETANO LEVI LOPES

Peço licença ao Relator, eminente Desembargador Adilson Lamounier, para acompanhar o seu judicioso voto. Entendo que a norma impugnada, ao criar a taxa de fiscalização de emissão de radiação por Estações de Rádio-Base instaladas no Município, invadiu competência privativa da União e afrontou os artigos 21, XI, e 22, VI, da Constituição da República. Logo, a norma impugnada é inconstitucional.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

Súmula - "ACOLHERAM O INCIDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO ARTIGO 27, DA LEI MUNICIPAL 1278/2006."

BOCO9532---WIN/INTER

#CO9530#

[VOLTAR](#)

**LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - SERVIDORA EFETIVA - DESVIO DE FUNÇÃO - CARGA HORÁRIA**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

**INTRÓITO**

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, na qualidade de assinante do BEAP, expõe que determinada servidora é ocupante do cargo efetivo de Operadora de Serviços, concursada, lotada no Programa de Saúde da Família - PSF, unidade destacada para prestar seus serviços no Presídio Estadual no Município.

Esclarece que o fato da equipe PSF no presídio estadual tem supedâneo em Portaria do Ministério da Saúde, acrescentando que a carga horária do cargo efetivo é de 40:00 horas semanais, enquanto a do PSF é de 20:00 horas semanais.

Acrescenta que a servidora concluiu a formação profissional de Assistente Social e, neste ensejo, está solicitando que seja designada pelo Prefeito para ocupar o cargo de Assistente Social em desvio de função, para que solicite nossa análise e o presente parecer técnico.

## **CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

### **Constituição Federal:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

## **CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

A luz do inciso II do art. 37 da CR, a servidora encontra-se em situação regular no cargo efetivo de Operadora de Serviços Diversos, ao qual fez jus mediante regular aprovação em concurso público.

O desvio de função, em geral, é previsto no Estatuto do Servidor Público, admitido sempre em caráter precário, temporário, comumente para atender a programa de governo, como é o caso do PSF, onde é admissível até com base no poder discricionário do Prefeito, em sua função de Administrador Geral do Município.

Já mudança definitiva de cargo, a nosso ver, só poderá ocorrer se e quando houver novo concurso ou processo seletivo em que a servidora participar e for aprovada no cargo de Assistente Social, para o qual é agora habilitada.

## **CONCLUSÃO PARECER FINAL**

Com fundamento nas considerações legais e técnicas ora expostas, esta consultoria é de parecer que a servidora, uma vez comprovada sua habilitação profissional, poderá ser designada, a critério do Prefeito, atendendo a necessidade da Administração, para ocupar precariamente, em desvio de função, para o cargo de Assistente Social no PSF, hipótese em que fará jus a receber a complementação salarial correspondente.

Este é o nosso parecer, s. m. j., que recomendamos seja submetido à Douta Procuradoria Jurídica do Município.

BOCO9530---WIN

#CO9531#

[VOLTAR](#)

## **LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis



## INTRÓITO

A Prefeitura Municipal no uso de seu direito a esta consultoria especializada, com base no vigente contrato administrativo, apresenta-nos o Registro de Ocorrência de Desvio de Verbas Públicas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, protocolado na Delegacia Regional de Polícia Federal, o qual passamos a analisar como parte de nossos trabalhos de auditoria independente.

O documento dá conta de que a servidora responsável pela Tesouraria da Prefeitura recebeu telefonema de suposto servidor da Agência local da CEF, que se identificou com o nome por ela conhecido em contatos de rotina e que sempre inspirou confiança, o qual lhe solicitou que fosse acessado o site da CEF (Internet Banking), como sempre fazia e que fosse atualizada a senha individual de acesso ao mesmo. A servidora atendeu ao pedido, sem nunca mencionar a senha por telefone, aparecendo na tela uma barra de processamento/atualização e a mensagem de operação realizada com sucesso.

Posteriormente, a Tesoureira recebeu contato telefônico do gerente da CEF/Porteirinha, informando que ocorreram invasões no sistema da CEF desviando recursos nas contas de vários municípios, solicitando que conferissem as contas.

Conciliadas as contas concluiu-se pelo desvio no valor total de R\$ 397.725,31.

## CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

Recomenda-se que a Douta Procuradoria Jurídica do Município levante a legislação financeira pertinente à jurisprudência e normas do Banco Central quanto ao enquadramento da responsabilidade do estabelecimento bancário em relação aos recursos financeiros a ele confiados na forma de movimentação das contas correntes, visando ao possível ingresso de ação de cobrança, se necessário.

Entendemos ser pacífica a responsabilidade do Banco pela indenização das perdas, para o que certamente mantém apólice de seguro ou reserva de contingência para desvios e fraudes como esta.

Em função da elevada quantia envolvida em prejuízo dos cofres públicos recomenda-se um acompanhamento estreito e rigoroso por parte do contencioso municipal, mantendo informada a Administração em referência à atuação em busca da indenização por parte da Caixa Econômica e/ou acompanhamento via informações da Polícia Federal em relação às investigações pertinentes e suas expectativas de resultados.

Caso não ocorra a curto prazo a indenização pela CEF, recomenda-se requerer da mesma as providências para estorno e devolução das verbas de que foram identificados os credores, no valor total de R\$19.566,31, todos no dia 28.01.2020.

Somente a CEF ou a PF têm autoridade para comunicar aos titulares destas contas a ocorrência, concedendo-lhes prazo para confirmarem o indébito e autorizarem o estorno em favor do Município.

Examinando-se o quadro acima, das operações realizadas, enquanto não ocorre a indenização, sugerimos algumas indagações ou pedido de informações à CEF, a saber:

1. Favor informar os horários das operações do dia 28/01 em favor do DETRAN e da SEFAZ/Goias.
2. No dia 27.01.20 ocorreram 9 autorizações, sendo 5 de Silvanei e 4 de Gustavo; no entanto foram realizadas 64 operações de PG BOLETO. Fineza esclarecer.
3. Favor informar Agência e Conta do DETRAN e da SEFAZ que receberam os créditos.
4. No dia 27.01.20, na c/c 672.006-8, às 17:41:31, em um segundo foram realizadas 27 operações e mais 20 as 17:41:33 horas, ou seja, 47 operações em dois segundos, Fineza esclarecer.
5. Fineza informar, segundo dados do sistema de controle, quais foram os computadores, os terminais remotos ou agências em que foram efetuadas as operações.
6. Requisitar, para exame pela Polícia Federal, os filmes das câmeras de segurança destes equipamentos locais dos dias 27 e 28.01.2020.
7. Os horários das autorizações não coincidem com as operações efetuadas. Para melhor entendimento fineza listar cada autorização com as respectivas operações.
8. Fineza apurar e informar os credores favorecidos de cada um dos 64 boletos pagos no dia 27.01.2010, que somaram R\$ 378.159,00. Caso contrário pede-se o rastreamento dos créditos em valores compatíveis com estes nos dias 27 e 28.01.2020, assim como eventuais saques em espécie nestes dias nas agências pré-identificadas.
9. Apesar do bom conceito do funcionário ... da agência Janaúba, sugere-se solicitar a CEF o esclarecimento do mesmo, certamente já prestado em procedimentos internos.

## CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fincas nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que compete a Administração o máximo empenho na otimização do processo de apuração e da indenização devida ao Município, levando-se em conta as circunstâncias e o significativo valor envolvido.

Recomenda-se ao Digno Contencioso o acompanhamento persistente dos processos junto à CEF e a Polícia Federal, para o que listamos acima 9 quesitos que devem ser esclarecidos pela CEF no curto prazo, a menos que antes disto ocorra a indenização dos prejuízos ao Município.

Caso a Douta Procuradoria do Município observe ações protelatórias ou pouco interesse na solução por parte da CEF, não resta outro caminho senão a ação de cobrança judicial dos prejuízos causados ao Município.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9531---WIN